



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.802 - SP
(2018/0285806-9)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CRISLEIDE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LIRÔA DOS PASSOS - SP261866
THIAGO PECIUKONIS - SP380216
AGRAVADO : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
ISABEL SOARES DE ALMEIDA MARIN - SP373974

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NESTA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO INTERFERE NO PRAZO RECURSAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Hipótese em que a parte recorrente foi intimada da decisão embargada em 13/11/2018, sendo os embargos de declaração somente foram opostos em 23/11/2018.
2. O recurso é intempestivo, porquanto protocolado fora do prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil.
3. A ocorrência de feriado local ou a ausência de expediente forense no Tribunal de origem não afeta ou repercute no prazo para interposição de agravo regimental e/ou interno perante o Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 03 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.802 - SP
(2018/0285806-9)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CRISLEIDE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LIRÔA DOS PASSOS - SP261866
THIAGO PECIUKONIS - SP380216
AGRAVADO : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
ISABEL SOARES DE ALMEIDA MARIN - SP373974

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por CRISLEIDE DOS SANTOS PEREIRA em face da decisão da Presidência desta Corte (fl. 418) que considerou os aclaratórios intempestivos, porquanto interpostos fora do prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil, consoante certidão de fl. 412.

A parte foi intimada da decisão embargada em 13/11/2018 (fl. 404), sendo que os embargos de declaração somente foram opostos em 23/11/2018 (fl. 407).

Nas razões do agravo interno (fls. 462-505), a recorrente alega *"que o prazo para interposição do recurso, somente findaria em 26/11/18, conforme será demonstrado, em razão das seguintes suspensões:"*

E acrescenta:

Conforme calendário do Colendo STJ 2 , no dia 15/11/2018, em razão do feriado nacional da Proclamação da República, houve a primeira suspensão na contagem do prazo.

Em decorrência do aludido feriado nacional, conforme é possível notar, Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo (Tribunal de origem do presente feito) editou o provimento CSM 2457/2017 3 , suspendendo a contagem de prazo no dia 16/11/2018.

Outrossim, em decorrência do feriado da Consciência Negra 4 , celebrado em 20/11/2018 5 , por força da Lei nº 13.707, de 7 de Janeiro de 2004, também houve a suspensão da contagem de prazo na referida data.

Em razão do feriado supradescrito, fora editado pelo Conselho Superior da Magistratura, o provimento CSM 2486/2018 6 , suspendendo o compute de prazo no dia 19/11/2018.

Assim, temos inequivocamente as seguintes suspensões:

I. 15/11/2018 - Proclamação da República;

II. 16/11/2018 – Emenda Proclamação República - Provimento CSM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2457/2017;

III. 19/11/2018 – Emenda Consciência Negra - Provimento CSM 2486/2018;

IV. 20/11/2018 - Consciência Negra.

Portanto, a contagem do prazo, que se iniciou em 14/11/18, somente findaria em 26/11/2018, sendo os Embargos opostos tempestivamente, não obstante os fundamentos da r. decisão monocrática ora recorrida.

Foi apresentada impugnação ao agravo interno às fls. 510-513.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.802 - SP
(2018/0285806-9)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **CRISLEIDE DOS SANTOS PEREIRA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE LIRÔA DOS PASSOS - SP261866**
: **THIAGO PECIUKONIS - SP380216**
AGRAVADO : **RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441**
: **ISABEL SOARES DE ALMEIDA MARIN - SP373974**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NESTA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO INTERFERE NO PRAZO RECURSAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Hipótese em que a parte recorrente foi intimada da decisão embargada em 13/11/2018, sendo os embargos de declaração somente foram opostos em 23/11/2018.
2. O recurso é intempestivo, porquanto protocolado fora do prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil.
3. A ocorrência de feriado local ou a ausência de expediente forense no Tribunal de origem não afeta ou repercute no prazo para interposição de agravo regimental e/ou interno perante o Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno, de fato, não merece prosperar, porquanto ausente argumentação hábil a comprovar a necessidade de modificação da decisão agravada, a qual foi prolatada com a devida fundamentação e em harmonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior.

No caso, verifica-se que a parte ora recorrente foi intimada da decisão embargada em 13/11/2018 (fl. 404), sendo que os embargos de declaração somente foram opostos em 23/11/2018 (fl. 407).

Dessa forma, conforme bem salientado pela Presidência desta Corte, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil, consoante certidão de fl. 412.

3. Na espécie, os recorrentes alegam que os embargos protocolados em 23/11/2018 eram tempestivos em razão do feriado local em decorrência do dia da Consciência Negra, com consequente suspensão do prazo no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Entretanto, a ocorrência de feriado local ou a ausência de expediente forense no Tribunal de origem não afeta ou repercute no prazo para interposição de agravo regimental e/ou interno perante o Tribunal Superior de Justiça.

Nesse sentido confira-se o precedente da Quinta Turma desta Corte Superior, com grifo acrescentado:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL LOCAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL NESTA CORTE SUPERIOR. INDIFERENÇA.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. *In casu*, não existe vício a ser sanado, eis que da simples leitura dos aclaratórios anteriormente opostos, depreende-se que a matéria posta nos autos restou clara e explicitamente apreciada.

3. A pretensão de rejugamento da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada.

4. **O feriado local não repercute na contagem do prazo do agravo interno (regimental) interposto nesta Corte Superior.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no AREsp 50.537/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012).

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0285806-9

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.389.802 /
SP**

Número Origem: 10150180420158260007

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISLEIDE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LIRÔA DOS PASSOS - SP261866
THIAGO PECIUKONIS - SP380216
AGRAVADO : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
ISABEL SOARES DE ALMEIDA MARIN - SP373974

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISLEIDE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LIRÔA DOS PASSOS - SP261866
THIAGO PECIUKONIS - SP380216
AGRAVADO : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
ISABEL SOARES DE ALMEIDA MARIN - SP373974

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.